



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.183 - SP (2009/0226757-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : L H C
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H C (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL; E REDUÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. É entendimento jurisprudencial de que a aplicação de lei mais benigna, posterior ao trânsito em julgado da condenação, só pode ser efetuada pelo juízo da execução.

2. A matéria foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna". (súmula nº 611).

3. No caso em exame, o v. acórdão hostilizado transitou em julgado, de forma que não compete a esta Corte Superior conhecer do pedido de aplicação de lei mais benigna. .

4. Nessas circunstâncias, inviável também a análise do pedido de redução da pena referente ao crime de estupro, cabendo ao juízo da execução examinar, "in totum", as pretensões do paciente.

5. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.183 - SP (2009/0226757-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : L H C
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H C (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado por L H C, em seu próprio benefício, alegando coação ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz o paciente que fora condenado a dez anos e seis meses de reclusão, em regime prisional integral fechado, por infração aos artigos 213; e 214, combinados com os artigos 226, inciso II; e 71, todos do Código Penal. O Tribunal "a quo" deu provimento ao recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público e afastou a continuidade delitiva, aplicando a pena de nove anos de reclusão para cada um dos delitos, fixado regime prisional inicial fechado para o cumprimento das penas. Sustenta que a pena em relação ao crime de estupro foi aplicada com muito rigor; e que o delito de atentado violento ao pudor não está caracterizado na espécie. Pleiteia a concessão da ordem, cancelando-se a condenação pelo crime previsto no artigo 214 do Código Penal, e reduzindo a pena relativa ao estupro para o mínimo legal de seis anos de reclusão (fls. 2 a 10).

Após prestadas as informações de fls. 27/28, foram os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, porquanto a presente ação fora ajuizada pelo próprio paciente.

Em manifestação de fls. 45/49, a Defensoria Pública postulou a concessão da ordem, para cancelar o aumento de pena referente ao concurso material de delitos, considerando-se que a Lei nº 12.015/2009 unificou no mesmo tipo penal (artigo 213 do Código Penal), as condutas de estupro e atentado violento ao pudor.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 51/53), em parecer que portou a seguinte ementa:

Processo Penal. *Habeas corpus*. Estupro e atentado violento ao pudor. Concurso material. Sentença transitada em julgado. Lei mais benéfica. Aplicação do juízo de execução. Súmula 611 do STF.

1. Entendeu o acórdão do Tribunal estadual serem as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes ao atentado violento ao pudor e ao estupro independentes, incorrendo em concurso material, no que corrobora recente precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A aplicação retroativa da Lei nº 12.015/2009 ao caso em exame deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo de Execuções Criminais, aos moldes da Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal.

3. Parecer pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.183 - SP (2009/0226757-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : L H C
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H C (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Das informações prestadas pelo e. Tribunal apontado como autoridade coatora verifica-se que o v. acórdão hostilizado já transitou em julgado.

Como a r. sentença já transitou em julgado, a competência para analisar o pedido de aplicação de lei posterior mais benéfica, no caso a lei nº 12.015/2009, é mesmo do juízo da execução. E isto, porque a matéria não foi apreciada pelas instâncias inferiores, pelo que não compete a esta e. Corte dela conhecer.

Nesse sentido a súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal, in verbis":

TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA,
COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES A APLICAÇÃO DE LEI
MAIS BENIGNA.

Trago à colação, ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 44 DO CP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP E SÚMULA 611/STF. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não se mostra viável, nesta sede, a análise do suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção da causa de aumento prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76, em virtude do advento da Lei 11.343/06, tendo em vista o trânsito em julgado, em 19/8/04, da sentença penal condenatória.

2. Se o trânsito em julgado do acórdão impugnado é anterior à inovação legislativa invocada, compete, originariamente, ao Juízo da execução "aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado" (art. 66, I, da Lei de Execuções Penais).

3. Nesse sentido, o teor do Enunciado Sumular 611 do STF: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções Penais a aplicação da lei mais benigna".

4. Na mesma linha, a controvérsia sobre a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do art. 44 do Código Penal, não foi submetida à apreciação do Juízo da Execução, quiçá ao Tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, compete ao Juízo da Execução Penal a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consoante disposição contida no art. 66, V, "c", da Lei 7.210/84.

6. Ordem não-conhecida.

(HC 103882/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 28/10/2008).

Em tais circunstâncias, inviável também a análise do pedido de redução da pena referente ao crime de estupro. Caberá ao juízo da execução apreciar, "in totum", as pretensões do paciente.

Em face do exposto, não conheço da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0226757-7

HC 154.183 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1532006 2572009 3440120090022202 9906293

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : L H C
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.